

TC 008.831/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Penalva/MA

Responsável: Francimar Marculino da Silva (CPF 055.651.383-53)

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA, que tinha por objeto a execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), referentes ao exercício 2008.

HISTÓRICO

2. O total de recursos efetivamente transferidos ao município pelo FNAS, em 2008, totalizou R\$ 70.601,50, conforme se verifica à peça 1, p. 24.

3. Segundo art. 7º, § 4º, da Portaria MDS 96, de 2009, o gestor tem o prazo de 30 dias após o final do exercício para realizar os encaminhamentos e preenchimento do relatório ao FNAS.

4. Com o término do prazo para envio do Demonstrativo Sintético no SUASWEB, sem que o mesmo tenha sido recebido regularmente pelo MDS/FNAS foram, então, realizadas notificações à Prefeitura de Governador Newton Bello/MA e ao Conselho de Assistência Social Municipal (peça 1, p. 30-40) com intuito de sanear a omissão verificada.

5. Em resposta, o Conselho Municipal de Assistência Social encaminhou parecer em que aprovou as contas do exercício 2008 (peça 1, p. 42). Já a prefeita sucessora apresentou resposta (peça 1, p. 52-76) informando que não poderia prestar contas do objeto da qual não tinha comprovação das ações e dos gastos, uma vez que não foi encontrado relatório ou notas fiscais comprovando a utilização dos recursos repassados pelo FNAS e que o gestor anterior teria sido preso em virtude de operação policial.

6. A prefeita sucessora acrescentou, ainda, que o Conselho Municipal era fictício e que foram adotadas as providências judiciais cabíveis em relação prefeito anterior.

7. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS elaborou Nota Técnica (peça 1, p. 78-82) indicando que deveriam ser encaminhados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e/ou pelo ex-gestor os documentos relativos às ações empreendidas no exercício 2008 pelo Município de Governador Newton Bello/MA.

8. Foram enviadas novas notificações (peça 1, p. 84-98), as quais foram descumpridas. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas e sem a obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, o MDS elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 124-136), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como atribuiu responsabilidade ao Sr. Francimar Marculino da Silva, então gestor municipal de Governador Newton Bello/MA, inscrevendo-o na conta “Diversos

Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais, de R\$ 127.303,59 (peça 1, p. 122).

9. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 142-144) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo aquele órgão de Controle concluído pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 146) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 147).

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 154), o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

11. Na instrução inicial (peça 6), após exame dos fatos, verificou-se que o débito decorre da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA para a execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE) no exercício 2008 e que essa omissão impede que se comprove a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, fato que está em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 28, da Instrução Normativa/STN 01, de 15 de janeiro de 1997.

12. Verificou-se, também, que a prefeita sucessora adotou e comprovou as medidas judiciais em desfavor de seu antecessor (peça 1, p. 56-76), de forma que sua responsabilidade deveria ser afastada.

13. Assim, propôs-se a citação do Sr. Francimar Marculino da Silva pela omissão no dever de prestar contas e não comprovação da aplicação dos recursos, vez que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, devendo fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da Segunda Diretoria Técnica (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Francimar Marculino da Silva, mediante o Ofício 2431/2013 – TCU/SECEX-MA, de 27/8/2013 (peça 9).

15. Apesar de o Sr. Francimar Marculino da Silva ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Assim sendo, compete ao Sr. Francimar Marculino da Silva efetuar devolução total dos recursos públicos recebidos e não devolvidos, no total de R\$ 70.601,50 (peça 1, p. 24). Na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou na ausência dos respectivos extratos bancários, como no caso em epígrafe, a data da ordem bancária do repasse. Desta forma, a data que será utilizada para atualização monetária e aplicação de juros de mora será as datas das Ordens Bancárias, já que não consta nos autos o extrato da conta específica.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do Sr. Francimar Marculino da Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o benefício quantitativo financeiro decorrente do débito imputado e sanção aplicada pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francimar Marculino da Silva (CPF 055.651.383-53), ex-Prefeito Municipal de Governador Newton Bello/MA (período de gestão 2005-2008), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.500,00	1/7/2008
4.500,00	12/8/2008
4.500,00	4/9/2008
2.276,50	15/2/2008
2.276,50	14/3/2008
2.276,50	22/4/2008
2.276,50	8/5/2008
2.276,50	5/6/2008
2.276,50	2/7/2008
2.276,50	7/8/2008
2.276,50	4/9/2008
2.276,50	3/12/2008
2.276,50	23/12/2008
2.276,50	30/12/2008
3.060,00	10/9/2008
5.600,00	13/10/2008
10.400,00	12/11/2008
13.000,00	22/12/2008

Valor atualizado e acrescido de juros de mora até 24/11/2013: R\$ 139.139,95 (peça 11)



b) aplicar ao Sr. Francimar Marculino da Silva (CPF 055.651.383-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 24/11/2013.

(assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7713-5